



À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ESTADO DE MINAS GERAIS

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE
DE MINAS – SUPRAM NM

Ao CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM – UNIDADE
REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS – URC/NM.

**Ref. Auto de Infração nº 009924/2016 – Processo nº
450818/2017 – Notificação de débito – Ofício nº 1947/2017
NAI/DRCP/SUPRAM**

Assunto: Auto de Fiscalização nº 100791/2016 – Atividade de
agricultura/carvoejamento – Desmatamento em área comum sem
autorização do órgão competente – Aplicação de Multa Simples e
Suspensão das Atividades até regularização junto ao órgão ambiental
competente.

Supram Norte de Minas
Processo nº 450818/2017
Ofício nº 1947/2017
Visto de acordo com o processo

CAIRO LUIZ MENDES BORGES, brasileiro, inscrito no CPF/MF
sob o nº 288.194.036-68, com endereço na Rua Abdalina Attie, nº 14, Bairro Vigilato
Pereira, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP 38.408-436, por seu
advogado e procurador abaixo assinado, conforme instrumento de mandato incluso, com
fundamento no artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c as disposições contidas na
Lei Estadual nº 14.184/2002, vem, no prazo legal, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, nos termos que a seguir aduz.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O juízo de admissibilidade consiste na verificação da
tempestividade na interposição do recurso administrativo.

Sobre o prazo recursal o artigo 43 do Decreto Estadual nº
44.844/08 dispõe que:

uf



Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

A notificação de débito – Ofício nº 1947/2017 NAI/DRCP/SUPRAM – foi recebida pelo autuado no dia 28/08/2017, conforme se infere pelo AR – Aviso de Recebimento acostado aos autos (doc. em anexo).

O presente recurso foi interposto no dia 26/09/2017, logo, é tempestiva a sua interposição.

DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de fiscalização realizada no dia 02/08/2016, com a finalidade de fiscalizar as atividades da Fazenda Fazendinha, situada no Município de Buriizeiro/MG, para verificação de suposta prática de infração ambiental.

A fiscalização deixou consignado no auto de fiscalização que o empreendedor teria realizado *“desmatamento em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, de 162 hectares, do bioma cerrado”*.

A infração foi enquadrada no código 301, do anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 121.120,92 (cento e vinte e um mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos), além da suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental.

Houve a apresentação de defesa administrativa, cuja decisão foi pela manutenção da penalidade aplicada, nos termos do Parecer Jurídico nº 80/2017.

Eis a síntese necessária.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

O ponto nodal da controvérsia, não há dúvida, é a responsabilidade pela infração administrativa ambiental.

A análise da responsabilidade administrativa ambiental inicia-se a partir do conceito de infração administrativa na dicção do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais, *verbis*:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Soma-se a este conceito, de modo imprescindível, a concepção de responsabilidade ambiental definida pelo artigo 14, *caput* e parágrafo único da Lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destes dispositivos, infere-se que a responsabilidade civil ambiental prescinde de dolo ou culpa, bastando, para sua materialização a simples comprovação do dano (ou risco de provocá-lo) e o nexo de causalidade com a conduta, independentemente da culpa em sentido amplo.

Imperioso se tenha em conta que, na esfera cível, a teoria adotada é a do risco integral, pois, com base nos artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e artigo 14 da Lei nº 6.938/81 e se tendo em conta o conceito de poluidor (artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), é possível aferir que a responsabilização ambiental de cunho cível se dá de forma direta ou indireta, independentemente de culpa, o que denota a possibilidade da responsabilidade por dano ambiental causado por terceiro – base da responsabilização *propter rem*.



De outro giro, no âmbito administrativo de responsabilização, a teoria adotada é a do risco, na qual não se permite a imputação da responsabilidade quando o dano decorre da conduta, ou da ação de terceiro (fato de terceiro), bem como do caso fortuito ou da força maior em consonância com a lógica subjetivista exigida pela responsabilização administrativa prevista no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal¹ e pelos artigos 3º, inciso IV e 14 da Lei nº 6.938/81 que afirmam ser do poluidor, ou o transgressor, o responsável pelas infrações administrativas ao meio ambiente.

O ponto controverso nestes autos versa sobre a possibilidade de que alguém responda por sanção aplicada por "infração ambiental". A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

Neste particular mister fazer uma breve consideração sobre a distinção necessária entre a responsabilidade por dano ambiental e a responsabilidade por infração à legislação correspondente.

Nas lições de Antônio Inagê de Assis Oliveira²:

"Considera-se dano ambiental é qualquer lesão ao meio ambiente causada por ação de pessoa, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado. O dano pode resultar na degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente) como na poluição, que a Lei define como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade humana."

O "dano ambiental" pode ser compreendido, portanto, como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico.

Entende-se por "infração administrativa ambiental" como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

² OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2005. Pág. 573/574.



recuperação do meio ambiente, sendo punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação³.

Veja-se que “dano ambiental” e “infração ambiental” são institutos absolutamente distintos, muito embora ligados a um objetivo comum que é a salvaguarda do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, na forma prevista no artigo 225 da Constituição Federal.

Feitas as devidas distinções, a legislação brasileira estabelece que a responsabilidade civil pelo “dano ambiental” é objetiva. Significa dizer que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, independente de dolo ou culpa.

Antônio Inagê de Assis Oliveira⁴, citando Paulo Afonso Leme Machado, esclarece que:

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar.(...)”

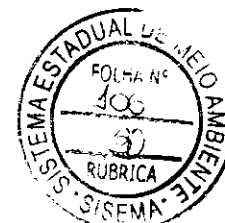
A reparação do dano ambiental decorre precipuamente do princípio do poluidor-pagador, que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da degradação.

Destarte, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) possui previsão no sentido de engajar a legislação a fim de impor a reparação do dano como forma supra de acoirar o poluidor, ou seja, meio coercitivo, eficaz, para que se veja o transgressor – neste caso o “poluidor” – punido por um ato ilícito ou lícito que venha a degradar o meio ambiente.

Tendo em vista ser objetiva a responsabilidade pela reparação do dano ambiental, a obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados pelo agente decorre da Constituição Federal, artigo 225, § 3º, bem como do artigo 14, §

³ Art. 6º do Decreto no 3.179/99.

⁴ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2005. Pág. 581.



1º da Lei nº 6.938/81, que consagra o posicionamento pela objetividade quanto à responsabilização dos danos ambientais.

De outra parte, a obrigação de reparar o dano ambiental também é de natureza *propter rem*, que tem o cunho de vincular o “devedor” a uma obrigação derivada dos direitos reais estabelecidos pelo Código Civil. Vale dizer, a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos ou por terceiros.

Assim sendo, é perceptível que a obrigação *propter rem* alcança ao detentor do direito real, ao qual incumbe, *in totum* a reparação pelos danos ambientais, ainda que os danos tenham sido causados pelo antigo proprietário ou por terceiro.

De tal modo, sabendo que a reparação pelos danos ambientais é objetiva, tendo em vista que independe dos elementos “dolo” ou “culpa” do poluidor e, sabendo também que a obrigação de reparar o dano é acessória – *propter rem*, é possível concluir que a recomposição do dano ambiental seja atribuída ao causador direto do dano ou a qualquer dos titulares do direito real ou, ainda, a todos, na forma solidária.

Dessa forma, resta claro que a ocorrência ou a causação de um “dano ambiental” põe em movimento a obrigação de indenizar; sem dúvida alguma. Mas, a imposição da penalidade de multa não é a título de “dano ambiental”, e sim a título de “infração ambiental”.

Reconhece-se que o “dano ambiental” é objetivo, não há dúvida alguma, mas a “infração ambiental” também o é? A responsabilidade por infração tributária, por exemplo, não se transmite ao sucessor porque a responsabilidade pela infração que dá ensejo à multa fiscal é sempre subjetiva e personalíssima.

No caso presente, não se trata de reparação de “dano ambiental”, mas de imposição de multa administrativa por “infração ambiental”, que é coisa diversa.

Quanto a reparar o dano ambiental, não há dúvida, é uma equação objetiva: causou o dano, paga, com ou sem culpa, por ser objetiva a sua responsabilidade em caso como este.

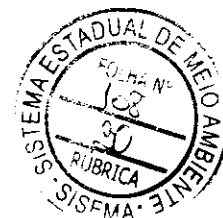


Já com relação à "infração ambiental", a Jurisprudência alimentada pela idéia de que é algo diferente. Só é punível quem comete a infração.

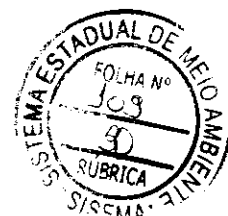
Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça reconheceu essa tese. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)

REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no pólo passivo de feito executivo levado a cabo pelo IBAMA para cobrar multa aplicada por infração ambiental. 2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade. 3. A instância ordinária,



contudo, entendeu que o caráter *propter rem* e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal. 4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo IBAMA a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental. 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os



transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

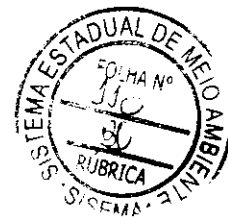
13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

Os Tribunais inferiores adotam o mesmo entendimento. Veja-se:

AC-14.858/15 Apelação nº0045082-58.20121ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apte: Fazenda Estadual. Apdo: Rogério Cambra. Origem: 2ª Vara Faz Públ (S J R Preto) Proc. 2012.045082-8 ou 5642/12 Juiz: Tatiana Pereira Viana Santos EMBARGOS À EXECUÇÃO. São José do Rio Preto. Estância M.I. Multa ambiental. Queimada em imóvel rural. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que a pequena extensão da área atingida (aproximadamente 15.000 m2) e a ausência de interesse do autor na queimada afastam a conclusão de que o embargante teria agido com culpa. Responsabilidade subjetiva não demonstrada. Procedência dos embargos. Recurso da Fazenda desprovido.



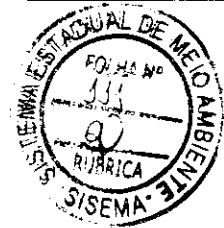
Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DANO. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPRIETÁRIO. INQUÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. 1. A ação de reparação de dano ambiental é imprescritível. Jurisprudência do STJ. 2. O inquérito civil público não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa, porque é procedimento de natureza inquisitorial do qual não pode resultar a aplicação de penalidade. Precedentes do STJ. 3. O ajuizamento da ação civil pública de reparação de danos não depende da instauração de prévio inquérito administrativo, o qual se constitui em procedimento inquisitorial de investigação e apuração dos fatos. 4. O proprietário é solidariamente responsável pelo dano ao meio ambiente praticado no seu imóvel, ainda que não tenha sido o causador imediato do ato lesivo. Obrigação *propter rem* e responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 5. A responsabilidade pelas infrações administrativas ambientais é subjetiva e exige a realização de processo administrativo na qual seja assegurado o direito de defesa. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70058350190, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/05/2014)

Como se pode vê, ao contrário da responsabilidade civil para reparação ambiental – que independe de culpa -, a infração administrativa deve levar em conta a conduta do agente que causou o dano.

Logo, a responsabilidade objetiva na área civil não pode ser aplicada também na via administrativa, já que a infração a lei ambiental pressupõe a conduta de um agente. Fazendo uma analogia, é como se o motorista de um ônibus avançasse o sinal vermelho e a multa recaísse sobre os passageiros.

O artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274/90, que regulamentou a Lei nº 6.938/81, considera infração, para os efeitos daquele decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Assim, não se pode confundir a responsabilidade administrativa pela “infração ambiental” com a responsabilidade pela recomposição, ainda que em



matéria ambiental a diferença seja atenuada de acordo com as circunstâncias específicas do caso.

A responsabilidade pela "infração ambiental", que resulta na autuação pelo órgão competente, é responsabilidade subjetiva que recai sobre o infrator, diferente da responsabilidade objetiva de reparação ao "dano ambiental" que recai também sobre o proprietário do bem.

A sanção administrativa, portanto, deve se limitar a quem efetivamente tenha praticado um comportamento ilícito. Em outras palavras, a responsabilidade administrativa ambiental (que, tal como a penal, tem índole punitiva) deve se pautar na conduta culposa do infrator, tendo, assim, natureza subjetiva. Já a responsabilidade civil ambiental (de cunho essencialmente reparatório) independe de culpa, conforme expressamente previsto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81, tendo caráter objetivo.

Daí, portanto, a diferença entre transgressor (aquele que pratica uma conduta censurável, ilícita e, dessa forma, passível de sanção pelo órgão ambiental, mas que não necessariamente causa dano ao meio ambiente) e poluidor (aquele que, independentemente do grau de reprovação da sua conduta, causa, direta ou indiretamente, dano ambiental e, por conta disto, deve repará-lo, indenizá-lo ou compensá-lo).

Logo, quem, mesmo agindo com diligência, contribui indiretamente para a produção de um "dano ambiental", embora possa ser obrigado a repará-lo integralmente, não deve ser punido pelo órgão ambiental, ante a ausência de conduta culposa.

No presente caso, é verdade que não se trata de reparação de "dano ambiental", mas sim de "infração ambiental". O requerido, neste caso, não cometeu a infração.

Não restou demonstrada a conduta culposa do requerido, sobretudo diante da ausência de um evidente interesse dele quanto à prática da transgressão.

Partindo destas premissas, é imprescindível asseverar que o presente recurso merece acolhida, pois, restou incontroverso que a "infração ambiental"



não decorre de ato ilícito praticado pelo recorrente. Vale dizer, o requerido não pode ser punido com aplicação de multa ambiental por aquilo a que não deu causa, pois não praticou nenhuma conduta ilícita que tenha nexos de causalidade com o fato.

O parágrafo único de seu artigo 11 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075/2014 estabelece que as penalidades administrativas previstas nas legislações ambientais incidem sobre os autores da infração, *verbis*:

Art. 11 – (...)

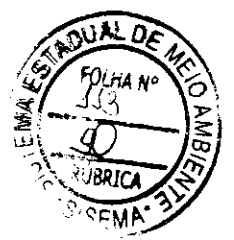
Parágrafo Único - As penalidades previstas nas legislações mencionadas no “caput” incidem sobre os autores da infração, sejam eles seus agentes diretos ou aqueles que tenham, de qualquer modo concorrido para a sua prática ou dela obtido vantagem.

Salienta-se que o ato administrativo punitivo não comporta informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e sancionador, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º.

Ademais, em relação a forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação.

Em se cuidando de desmatamento a comprovação da infração ambiental é feita mediante vistoria técnica no local do fato, sendo obrigatória a individualização da conduta e a indicação de forma objetiva dos critérios técnicos adotados, de forma a estabelecer o nexos causal entre os transtornos provocados na higidez ambiental e as atividades desenvolvidas pelo infrator.

Significa dizer que o auto ou relatório de fiscalização deve ser claro, objetivo, fundamentado e conclusivo. Todos os dados e elementos que o agente de fiscalização julgar importantes e que possam contribuir efetivamente para o estabelecimento do nexos de causalidade devem ser levantados. O mesmo deve ocorrer fora da esfera do julgamento da autuação no âmbito da Administração Pública.



No presente caso, o agente de fiscalização simplesmente discorre de forma genérica sobre a atividade sem apontar as razões e os fundamentos para a sua conclusão sobre a ocorrência de infração ambiental. O auto de fiscalização ainda é omissivo quanto à literatura técnica atualizada que embasa a sua conclusão infracional.

Pelo substrato fático-probatório dos autos tem-se que o requerido não é o autor da "infração ambiental" tampouco agente direto ou quem tenha concorrido para sua prática ou dela obtido vantagem. Sendo certo que não há nos autos a individualização da conduta ilícita. O que existe é uma imputação genérica.

Dessa forma, falta "justa causa" para manutenção da punição lançado contra o requerido, ora recorrente, pois, de fato, não pode ser tido como autor da "infração ambiental" e, conseqüentemente, obrigado a pagar a multa administrativa aplicada.

Em razão disso, ante a invalidade do Auto de Infração nº 009924/2016 – Processo nº 450818/2017 – Notificação de débito – Ofício nº 1947/2017 NAI/DRCP/SUPRAM, por ausência de autoria e nexo de causalidade, deve ser anulada a aplicação de penalidade de multa imposta ao requerido.

DA MULTA

O valor da multa aplicada é excessivo, desarrazoado, desproporcional e, sobretudo, calculado fora dos parâmetros definidos na norma de regência e nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Além disso, a sanção foi imposta sem que tenha sido dada oportunidade de prévia e ampla defesa, o que torna nula a autuação por ferir o preceito do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

William Freire⁵ leciona que:

"(...) o auto de infração deve descrever a infração e a legislação aplicável, de forma correta e clara não dando margem a dúvidas. Erro nesse requisito é causa de nulidade insanável. (...)."

Evidentemente que erros, falta de clareza e omissões no auto de infração provocam cerceamento de defesa. De modo que o princípio constitucional da

⁵ FREIRE, Wilham. *Direito Ambiental aplicado à Mineração*. Editora Mineira de Livros Jurídicos Ltda. Belo Horizonte, 2005.

ampla defesa pode ser violado de forma direta ou indireta. Sendo que ambas levam a nulidade do procedimento administrativo.

Se o auto de infração não contiver os elementos legalmente exigidos, para dar suporte ao julgamento do ente administrativo que o lavrou, esse julgamento será um ato de ficção, com evidente defeito técnico, por impossibilidade de julgamento objetivo. Logo, o auto de infração com fundamentação insuficiente ou errada impossibilita o julgamento objetivo e a ampla defesa do administrado.

No caso em apreço, consigna-se violação do direito de ampla defesa, uma vez que para o requerido defender-se a partir de um auto de infração defeituoso, constituiu, evidentemente, um exercício de adivinhação da intenção do agente que lavrou o auto.

Ademais, a sanção somente é admissível depois da defesa. O Administrado merece oportunidade de manifestar-se e defender-se antes de ser sancionado, mesmo em sede de Direito Ambiental. Mas o auto de infração lavrado já aplica multa imediatamente.

Um ato administrativo que impõe sanção sem que tenha sido dada oportunidade de prévia e ampla defesa é nulo por ferir o preceito do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O correto é a administração dar oportunidade de defesa e, só então, aplicar a sanção. Agir de maneira inversa, impondo a sanção e obrigando o indivíduo sujeito aos seus efeitos a sair em sua defesa, constitui subversão da lógica processual.

Insta frisar que a fixação do *quantum* da multa constitui ato decisório, que deve ser proferido somente após a avaliação dos fatos, das circunstâncias atenuantes que o autuado possa ter (e que não foram consideradas pelo agente que autuou o requerido) ou agravantes (que, se existentes, também não foram consideradas). Em razão disso, só deve ser proferido após a manifestação do autuado.

Levando-se em consideração os princípios constitucionais elencados na Carta da República, só se pode permitir uma única interpretação: a norma autoriza ao agente autuante, apenas e tão somente, indicar a multa prevista para a



conduta e não determinar qual será o seu valor, que a propósito, é função da autoridade competente quando do momento da decisão.

Afinal de contas, as sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e com a força necessária para desestimular o infrator, e jamais servir de instrumento para o enriquecimento sem causa.

Portanto, erros, falta de clareza e omissões no auto de infração, bem como fixação antecipada do valor da multa, enseja a total ilegalidade do ato administrativo.

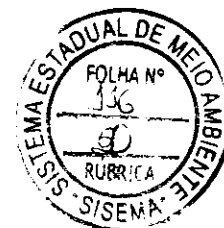
Por ser o impulso gerador do ato, deve estar totalmente isento de defeito. Se o ato é praticado em desconformidade com a Lei, este é vicioso e todos os seus efeitos devem ser cassados.

DOS DANOS AMBIENTAIS E DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS

A vistoria *in loco* pode perfeitamente certificar que além de completamente cercada, impedindo o acesso de estranhos, as áreas de reserva legal e de preservação permanente não apresentam nenhum vestígio de exploração ou qualquer tipo de intervenção ou degradação ambiental decorrente de atividades exercidas pelo proprietário, ora requerido.

Antes de realizar qualquer intervenção na propriedade o requerido buscou a regularização obtendo previamente a Autorização para Intervenção Ambiental - AIA. A Reserva Legal está devidamente averbada e já houve o protocolo do pedido de regularização da atividade através da Autorização Ambiental de Funcionamento com expedição do respectivo FOB.

Dessa forma, o requerido faz jus ao benefício previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/08 que estabelece alguns casos em que, a pedido do autuado, poderá haver a suspensão da exigibilidade e a redução do valor da multa aplicada em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental.



DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, pede e requer seja acolhido o presente recursos para reformar a decisão proferida na instância inferior e reconhecer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração nº 009924/2016 – Processo nº 450818/2017 – Notificação de débito – Ofício nº 1947/2017 NAI/DRCP/SUPRAM, por ausência de autoria e nexos de causalidade do requerido, declarando-se a nulidade e determinando-se o cancelamento do mesmo.

Não sendo este o entendimento, seja então:

1. Revisto o valor da multa, minorando-o mediante a aplicação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade;
2. No caso de manutenção da penalidade de multa na forma lançada no auto de infração, seja então deferida a suspensão da exigibilidade da multa mediante a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, e depois de cumpridas dentro dos prazos e condições as medidas específicas para reparar o dano ambiental previstas no TAC, seja a multa reduzida na forma prevista no artigo 49 do Decreto 44.844/08.

O advogado que esta subscreve informa que receberá as suas intimações em seu escritório sito na Rua Correa Machado, nº 1.025, Sala 601, Centro, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP 39.400-090, pena de nulidade.

Do deferimento.

Montes Claros/MG, 26 de setembro de 2017.


Wellington Ricardo Tavares Cardoso
OAB/MG 104.912



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CAIRO LUIZ MENDES BORGES, brasileiro, casado, pequeno empresário, portador da CI n.º M-1.207.252 SSP/MG, inscrito no CPF n.º 288.194.036-68, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia-MG, com escritório profissional na Rua Abdala Attiê, n.º 14, Bairro Vigilato Pereira – CEP 38.408-436.

OUTORGADO:

WELLINGTON RICARDO TAVARES CARDOSO, advogado inscrito na OAB/DF 20.315 e OAB/MG 104.912, com escritório situado na Rua Correa Machado, n.º 1025, sala 601, Edifício Premier Center, Centro, na cidade de Montes Claros (MG), CEP: 39.400-090, endereço eletrônico: figueiredoecardoso@yahoo.com.br, Telefax: (38) 3212-5757.

PODERES:

O Outorgante confere ao Outorgado, os poderes para atuação perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais e seus órgãos vinculados e subordinados, dentre eles SUPRAM, NAI, DRCP, FEAM, IGAM, IEF, entre outros, conferindo-lhe, poderes para apresentar defesa administrativa e interpor recursos, especialmente, para, utilizando dos poderes ora outorgados **representá-lo no âmbito do Processo n.º 450818/17 relativo ao Auto de Infração n.º 009924/2016, em trâmite perante à Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM.**

Uberlândia-MG, 6 de setembro de 2017.


CAIRO LUIZ MENDES BORGES
CPF 288.194.036-68



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1495586602

NOME
CAIRO LUIZ MENDES BORGES



DOCUMENTAÇÃO / DATA EMISSÃO / UF
M1207252 / SSP / MG
C.R. / DATA NASCIMENTO
288.194.036-68 / 24/07/1957

FILIAÇÃO
ADELZILTO BORGES
MARIA MENDES BORGES

PRENHAÇÃO / ACC. / OUTROS
[] / [] / []

Nº FORTIÇO / VALIDADE / EXPIRAÇÃO
02284467038 / 31/07/2022 / 16/03/1978

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL / DATA EMISSÃO
UBERLANDIA, MG / 07/08/2017

Assinatura: Rogério de Melo Franco Assis Azeite
Diretor DE TRAMIG / 30107192990 / MG517584115

ASSINATURA DO EMISSOR
MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
1495586602



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



OFÍCIO Nº. 1947/2017 NAI/DRCP/SUPRAM

Montes Claros, 22 de agosto de 2017.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº. 009924/2016

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Prezado(a) Sr(a). Cairo Luiz Mendes Borges

Notificamos V. S^a. da decisão referente ao:

Auto de Infração nº: 009924/2016

Processo nº: 450818/17

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. Sa. e decidiu:

Manter o auto de infração nº 009924/2016, ratificando as penalidades nele cominadas, quais sejam, multa simples, no valor de R\$ R\$ 121.120,92 (cento e vinte e um mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos), a ser devidamente atualizado, e suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE, anexo, pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco Santander. A não apresentação de recurso ou o não pagamento do DAE ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial

Caso não seja possível a quitação integral, V. S^a poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI




Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo 02 (dois) DAE's para pagamento.

Solicitamos a V. Sª desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração no telefone (38)3212-3695 / 3212-3267.

Atenciosamente,


Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
CNPJ 1403685-9 - OAB/MG 95.500
Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9
Núcleo de Autos de Infração

Cairo Luiz Mendes Borges
Rua Abdalla Attie, nº 14, Bairro Vigilato Pereira
Uberlândia/MG – CEP 38408-436



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **100791**

120 12 Folha

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 IEF 03 [] IGAM Hora: 11:30 Dia: 10 Mês: 05/10 Ano: 2010

3. Motivação: Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM-CRH [] R

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outorga
 IEF: [] Fauna [] Pesca DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: **Agricultura / Cativeiro** 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Porte: _____
 05. Processo nº: _____ 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: **CAIRO LUZ MENDES BORGES** 09. CPF: **288.194.036-68** 10. [] CNPJ: _____
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): _____ 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **RUA ABDALLA ATTIE** 20. Nº. KM: **14** 21. Complemento: _____
 22. Bairro/Logradouro: **VIGILATO PEREIRA** 22. Município: **UBERLÂNDIA**
 25. CEP: **318.410-84** 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: **34.9122.9512** 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Fazenda FREZENDINHA / BOA VISTA**
 02. Nº. / KM: _____ 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **ZONA RURAL**
 05. Município: **BURITIZZEIRO** 06. CEP: **319.280-000** 07. Fone: _____
 08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM: WGS 84			Latitude			Longitude		
	SAD 69	Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
				17	41	23	45	20	08
Planas UTM	FUSO			X=			Y=		
	22	23	24	(6 dígitos)			(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

